



RESOLUÇÃO CPSI Nº. 001/2020;

Tianguá - Ce, 02 de Janeiro de 2020.

Assunto: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA–
CPSI, para o Exercício de 2020.”

O Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA – CPSI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade e observância a deliberação e decisão de Assembleia Geral Consorcial, tendo em vista o que dispõem: 1- Os termos do Protocolo de intenções ratificado pelas leis Municipais e pela Lei estadual dos entes membros da Entidade; 2- As disposições Estatutárias.

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Capítulo Único

Art. 1º. - Esta Resolução Estima a Receita e Fixa a Despesa do Consórcio Público da Ibiapaba-CPSI, para o Exercício Financeiro de 2020, como Orçamento da Seguridade Social.



TÍTULO II
DO ORÇAMENTO DO CONSÓRCIO
CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. - A RECEITA ORÇAMENTÁRIA, conforme a legislação vigente e os Contratos de Programa e de Rateio, celebrados com os entes federados membros do Consórcio, fica estimada em **R\$. 12.560.000,00 (Doze Milhões Quinhentos e Sessenta Mil Reais)**.

Art. 3º. - As receitas decorrentes da arrecadação de Repasses e Transferências, tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, são discriminadas por categoria econômica, conforme desdobramento nos moldes ADENDO III (da Portaria SOF No. 8, de 04/02/1985), do ANEXO II da Lei Federal 4.320/64, na forma dos anexos parte integrante desta Resolução.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I
Da Despesa Total

Art. 4º. - A DESPESA ORÇAMENTÁRIA, no mesmo valor da Receita Orçamentária, fica orçada em **R\$. 12.560.000,00 (Doze Milhões Quinhentos e Sessenta Mil Reais)**.

Seção II
Da Distribuição e Classificação da Despesa por Órgão,
Unidade Orçamentária e Categoria Econômica



Art. 5º. - A despesa fixada, à conta dos recursos orçados neste capítulo, apresentam-se por Órgão e Unidade Orçamentária, classificação funcional-programática de Função, Subfunção, Programa, Contas Orçamentárias de Atividades/Projetos, e, Categoria Econômica até o nível de Elemento de Despesa, conforme desdobramentos nos moldes e na forma dos Anexos da Lei Federal 4.320/64, e, correspondente codificação estabelecida pelas Portarias aplicáveis da Secretaria do Tesouro Nacional vigentes, todos anexos como partes integrantes desta Resolução.

Parágrafo Único - Durante a execução Orçamentária, fica autorizado o Presidente e/ou Diretor Executivo, a remanejar, transpor, ou transferir total ou parcialmente, as categorias de programação constante desta Resolução, até o nível de Elemento de Despesa, afim de ajustar a programação orçamentária aprovada às competências e atribuições definidas para a unidade orçamentária em decorrências das necessidades demandadas.

Seção III

Dos Créditos Adicionais

Art. 6º. - Fica o Presidente e/ou Diretor Executivo do Consórcio Público da Ibiapaba, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal 4.320/64, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total do Orçamento de que trata esta resolução, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes nesta Lei, bem como, para promover ajustes de programação por insuficiências nas dotações orçamentárias em decorrências das atividades desenvolvidas e das necessidades demandadas, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – Da Anulação parcial e/ou total de Dotações;

II - Do Excesso de Arrecadação em bases constantes, dos recursos do Consórcio, considerando o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a receita prevista para o Exercício e a efetivamente realizada até o mês em alcance;

III – Do Excesso de Arrecadação em bases constantes, por força do ingresso de novos recursos oriundos de Programas Específicos, implantados por outras esferas de Governo, que impliquem no aumento de despesas em dotação orçamentária já constante no Orçamento,



sem provisão do incremento destas;

IV – Do Excesso de Arrecadação em bases constantes, por força do ingresso de novos recursos oriundos de Convênios Específicos, que impliquem no aumento de despesas em dotação orçamentária já constante no Orçamento, sem provisão do incremento destas;

V – No valor de Operações de Créditos;

VI – O Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

CAPÍTULO IV

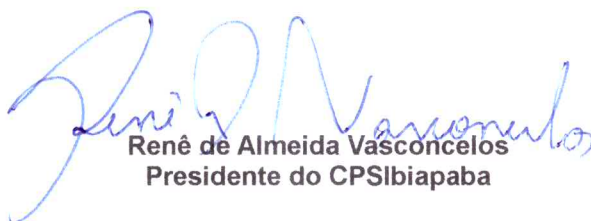
DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção Única

Art. 7º. - As obrigações acessórias do dever de prestação de contas conforme disposto no caput do art. 9º., e seu parágrafo Único da Lei Federal 11.107/2005, combinado com o art. 11 e 12 do Decreto Federal 6.017/2007, e ainda, artigos 84, 85, 86 e 87 do Estatuto do Consórcio, especialmente, visando a consolidação das Contas, e visando a prestação de contas perante o Tribunal competente, deverá ser promovido por Resolução do Consórcio, conforme venha ser editada as Normas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE).

Art. 8º. - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data de 02 de Janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Assembleia Geral do Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba-CPSI, em 02 de Janeiro de 2020.


Renê de Almeida Vasconcelos
Presidente do CPSIbiapaba